

A INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NO CPC 2015: TERCEIRO ESPECIAL INTERVENIENTE TÍPICO

***Brenda Elisa David de Souza**

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA.

****Maria da Conceição Nascimento**

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA.

*****Tácita Mayra de Sá**

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga – FADIPA.

RESUMO

Este artigo teve como objetivo a análise do instituto do *Amicus Curiae*, que figura como terceiro especial interveniente típico no CPC vigente e interveniente atípico para alguns doutrinadores. O tema é de suma importância a respeito da matéria tratada na ação, cujo procedimento tem o propósito de melhorar a qualidade da prestação da tutela jurisdicional, contribuindo na formação de seu convencimento. Discutiu o vulto da matéria e a representatividade trazendo a corte informações e argumentos necessários ao julgamento, dando suporte ao magistrado para futuras decisões, seja na demanda de toda a sociedade ou individual. O *Amicus Curiae*, não se inclui no conceito de parte, não é demandado, ou titular da relação jurídica. Ele trouxe os elementos consideráveis para o processo. A pesquisa pretendeu mostrar os requisitos para a configuração da importância da intervenção do *Amicus Curiae*. Averiguar a previsão institucional da figura do *Amicus Curiae* na decisão a respeito da matéria em questão, dando sua versão em razão de seu notório conhecimento. E apresentou os quesitos e condições alternativas para justificar o ingresso de terceiro como *Amicus Curiae* no processo.

Palavras-chave: *Amicus curiae*. Intervenção de terceiros. Controle de Constitucionalidade. Código de Processo Civil/2015: Lei 13.105/2015.

1 INTRODUÇÃO

O artigo trará a apresentação sobre o instituto do *amicus curiae* no Código de Processo civil de 2015. A origem do *amicus curiae* estaria no direito penal inglês da época medieval e tratava-se de um sujeito imparcial, sem interesse na causa que tinha por finalidade auxiliar o tribunal. Do latim, o *amicus curiae* significa “amigo da corte”, ou seja, “amigo do tribunal”.

O objetivo da figura do *amicus curiae* no processo é o de proteger direitos sociais em sentido amplo (*lato sensu*), sustentando teses jurídicas em defesa de interesses públicos ou privados, que serão analisados durante todo o processo.

Segundo o doutrinador, Daniel Amorim Assumpção Neves, mestre e doutor em direito processual civil pela USP, mesmo que o código de Processo Civil/2015 tenha passado a prever expressamente o *amicus curiae* entre os terceiros intervenientes típicos, com o que concorde plenamente, ele não acredita em mudanças do Supremo Tribunal Federal a respeito da qualidade processual que adquire ao ingressar no processo, de forma que ele continuará a tratar o *amicus curiae* como terceiro interveniente atípico. (NEVES, 2016).

Destaca o autor acima citado que o tema é tratado pelo art. 138 do CPC/2015, sendo interessante a inovação do dispositivo legal ao cuidar da intervenção do *amicus curiae* de forma geral, considerando-se que atualmente há apenas menções pontuais a respeito de sua participação e que o Superior Tribunal de Justiça limita a intervenção do *amicus curiae* às hipóteses expressamente consagradas em lei, restringindo sua atuação ao processo objetivo, à análise da repercussão geral no recurso, ao julgamento por amostragem dos recursos excepcionais e ao incidente de inconstitucionalidade. (NEVES, 2016. p.303)

Sobre este assunto, entende Elpidio Donizette que:

Em síntese todas as legislações anteriores visavam possibilitar a intervenção processual de órgãos ou entidades interessadas no desfecho da demanda.

Entretanto, somente com a edição declaratória da lei 9.868/1999, que cuida da ação direta de inconstitucionalidade, é que a figura do *amicus curiae* ganhou relevância no direito brasileiro.

Após a lei nº 9.868/1999, surgiram outros diplomas possibilitando a manifestação de terceiros em processos judiciais. Um exemplo é a lei nº10. 259/2001, que criou os Juizados Especiais Federais e, ao tratar do incidente de uniformização da interpretação de lei federal, possibilitou que eventuais interessados, ainda que não fossem partes no processo, se manifestassem sobre o pedido de uniformização (art. 14, §7) (DONIZETTE, 2016, P. 338)

O *amicus curiae* tem destaque em países que são adeptos ao common law, a exemplo da Inglaterra e nos Estados Unidos já existe desde o início do século XX. No Brasil iniciou-se em 1976 com a lei 6835 art.31, na comissão de valores imobiliários, depois em 1994, com a lei 8884/94, na intimação do conselho ADM de defesa econômica (CADE) no direito de concorrência.

2 CONCEITO

O *amicus curiae* é um terceiro especial que atua no processo para trazer a corte informações e argumentos necessários ao julgamento, dando suporte ao magistrado para futuras decisões, seja na demanda de toda uma sociedade ou individual. O *amicus curiae* passará a ser admitido em todas as fases do processo e mesmo não sendo parte, admitir-se-á na oposição de embargos declaratórios (artigo 138, § 1º).

Amicus curiae no conceito doutrinário é um terceiro interveniente e com a atualização do código de 2015, passará a ser admitido em todas as fases do processo. E mesmo não sendo parte no processo, será admitida oposição de embargos declaratórios (artigo 138, § 1º do CPC vigente).

O objetivo dessa figura processual é proteger direitos sociais *lato sensu*, sustentando teses fáticas ou jurídicas em defesa de interesses públicos ou privadas.

No glossário jurídico do STF, o *amicus curiae* tem a seguinte especificação:

"Amigo da Corte". Intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa. Plural: Amici curiae (amigos da Corte).
(Brasília, 23 de outubro de 2016 - 05h06min).

3 O AMICUS CURIAE COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

O Código de Processo Civil/2015 entrou em vigor no ultimo dia 18 de março de 2016, a Lei 13.105/15 do CPC vigente, revogou inteira e expressamente a Lei 5.869/1973.

Art.138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com

representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas à oposição de embargos de declaração e a hipótese do §3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas. (BRASIL, 2015).

O CPC/2015 denota a tendência, cada vez mais forte, de nivelação e efetivação da jurisprudência. Prova disso são os diversos dispositivos no Novo Código que possibilitam flexionar alguns procedimentos com base em súmulas ou jurisprudência sólidas, a fim de afastar posicionamentos diferentes e compatíveis sobre uma mesma questão jurídica.

Conforme consta na exposição de motivos do anteprojeto do CPC/2015, a função e a razão de ser dos tribunais é proferir decisões que se moldem ao ordenamento jurídico e que sirvam de norte para os demais órgãos integrantes do poder judiciário.

O desempenho dessa função paradigmática não é, no entanto, uma tarefa fácil. Muitas vezes busca pela justa solução do litígio não está estampada na legislação, nem em livros de doutrina especializada. Além das provas e das alegações apresentadas pelas partes, tornou-se cada vez mais válido ao processo o pronunciamento de pessoas, órgãos ou entidades que, em virtude de seu conhecimento sobre a matéria posta em litígio, proporcionam ao juiz possibilidades de proferir a decisão mais próxima às verdadeiras necessidades das partes.

Por tais razões é que a ação do *amicus curiae* se tornou uma forma de legitimação dos procedentes judiciais, pois viabiliza uma interpretação pluralista e democrática, permitindo que a decisão proferida em determinado caso real seja adotada como regra geral para os casos idênticos. (DONIZETTI, 2016, p. 339).

Por esse instrumento, o *amicus curiae* apresenta um documento ou memorial, informando à Corte Suprema sobre determinado assunto polêmico de relevante interesse social, objeto de julgamento. Tem como objetivo não favorecer uma das partes, mas dar suporte fático e jurídico à questão *sub judice*, enfatizando os efeitos

dessa questão na sociedade, na economia, na indústria, no meio ambiente, ou em quaisquer outras áreas onde essa discussão possa causar influências.

4 NATUREZA JURÍDICA DO *AMICUS CURIAE*

Antes da inserção da figura do *amicus curiae* como espécie de intervenção de terceiro, a sua natureza jurídica era assunto que suscitava bastante desentendimento, notadamente no plano do próprio STF. O Min. Maurício Correia, ao julgar a ADI nº 2581-AgRg/SP, afirmou que o *amicus curiae* agia como “colaborador informal da corte”, motivo por qual se descartou a suposta intervenção *ad coadjuvandum*. Por outro lado, o min. Celso de Mello deixou consignado, no julgamento da ADI nº 2130, que se tratava de autêntica intervenção processual.

Com o CPC/2015, o *amicus curiae* ganhou regramento específico como uma “nova modalidade de intervenção de terceiros”, consolidando o entendimento do Min. Celso de Mello.

A qualidade de interveniente processual do *amicus curiae* é justificada em face do alcance das decisões nos processos objetivos de controle de constitucionalidade. Ora, justamente porque essas decisões são eficazes e com efeito vinculante, que atinge todos os indivíduos no mesmo meio social, tornando o debate das decisões proferidas pelo poder judiciário, assim pluralizado. (DONIZETTI, 2016, p. 340).

5 INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE* NAS AÇÕES DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E DEMAIS PROCESSOS JUDICIAIS.

Nas ações de controle de constitucionalidade, a intervenção do *amicus curiae* dispõe de claro objetivo ao ampliar e legitimar o debate constitucional. Por meio das informações fáticas e técnicas trazidas pelo *amicus curiae*, o tribunal tem melhores

possibilidades de solucionar os debates e de interpretar a Carta Constitucional de modo à melhor atender as necessidades da sociedade. (DONIZETTI, 2016, p. 340)

Nesses casos, a intervenção se fará pela ação do relator, por meio do requerimento de uma das “partes” ou pelo próprio interessado. Nos termos do § 2º do art. 7º da lei nº 9.868/1999, ocorrerá a intervenção se for demonstrada a representatividade do postulante (requisito subjetivo) e o vulto da matéria (requisito Objetivo). Verifica-se que este último requisito, já está presente nos recursos cujas matérias faz referência a conteúdo de repercussão geral e, também nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas declaratórias de constitucionalidade. No que diz respeito à questão da representatividade, segundo o próprio STF, deve passar por um exame mais apurado, evitando a propagação de requerimentos de intervenção. A legitimação da intervenção do *amicus curiae* “deve apoiar-se em razões que tornem desejáveis e úteis a sua atuação processual na causa, em ordem a oportunizar meios que viabilizem uma melhor forma resolução do litígio constitucional. (Excerto da ementa da ADI 2.321 MC, de relatoria do Min. Celso de Mello, julgada em 25.10.2000. “jurisprudência temática”. Tribunal Pleno). (Donizett, 2016. P. 340 e 341).

Deferida a intervenção do *amicus curiae*, admite o STF que este apresente memoriais, preste as informações que lhe venham a ser solicitadas e realize sustentação oral. (ADI 2.675/PE, Rel. Ministro Carlos Veloso; ADI2. 777/SP Rel.Min.Cezar Peluzo. A tese de admissão à sustentação oral do *amicus curiae* também está no artigo 131, §3º, c/c o artigo 132, §2º, do Regimento Interno do STF.)

Todavia, no plano do STJ, em questão de ordem levantada pelo Min. Teori Albino Zavascki no REsp nº 1.205.946/SP, decidiu a Corte Especial, em 17.08.2011, que o *amicus curiae* não teria direito à sustentação oral, alegando que essa prerrogativa, pelo regramento do tribunal, apenas é conferida à parte e seus assistentes.

O CPC/2015, apesar de não disciplinar de forma especificada essa questão, incumbiu ao relator (ou ao juiz) definir os poderes do *amicus curiae* (art. 138, §2º CPC). Assim, entendo que incube ao relator analisar a possibilidade (ou não) de sustentação oral, ponderando diante do caso concreto, se há ou não necessidade da manifestação. Se a conveniência do bem jurídico ou a repercussão social da decisão impuser uma participação mais efetiva, através de um intenso debate oral, não há motivo para não se admitir a sustentação do órgão ou entidade que tiver intervindo como *amicus curiae*. Com relação à interposição de recursos, o STF, na ADI (ED) nº

3.105, de relatoria do Min.Cezar Peluso, entendeu que o *amicus curiae* carece de legitimidade recursal, salvo com relação à decisão que não o admita como tal no processo. (ADI 3.105 ED, Rel. Min. Cezar Peluso).

A nova lei processual traz também exceções, no que diz respeito aos embargos de declaração e ao recurso em incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 138, §1º e 3).

O CPC/2015 segue a posição do STF, ao passo que não admite a interposição de recursos, com exceção daquele que servirá para impugnar a decisão de não admissibilidade de sua intervenção. (Nesse sentido: ADI 3.615-ED e ADI 2.591-ED). (DONIZETTI, 2005, p. 340-341).

O CPC vigente prevê expressamente a possibilidade de participação do *amicus curiae* em qualquer processo judicial. Com efeito, o artigo 138 dispõe que: “O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze dias) da sua intimação.” (DONIZETTI, 2016, p.341 e 342)

6 REQUISITOS PARA A INTERVENÇÃO DO AMICUS CURIAE

No Código de Processo Civil/2015 o instituto do *amicus curiae* está disposto no artigo 138, qual seja:

Relevância da Matéria: este requisito está presente nos recursos relativos a matérias com repercussão geral reconhecida e, em geral nas ações declaratórias de constitucionalidade e nas ações diretas de inconstitucionalidade. Neste caso, a relevância da matéria já existe em razão da necessidade de interposição do recurso ou do mero ajuizamento (critérios objetivos para aferição do requisito). Entretanto,

nas outras demandas a relevância precisa ser analisada diante do caso concreto (esse é o critério subjetivo para a avaliação do requisito).

Especificidade do tema: Está relacionado acerca do conhecimento do *amicus curiae* com o tema do objeto da demanda. Pode ser técnico ou científico, mas útil ao processo e convencimento do juiz ou órgão que julga a matéria de direito.

Repercussão social da controvérsia: O *amicus curiae* é o emissário responsável por levar para dentro do processo os interesses relevantes a fim de demonstrar ao órgão julgador os reflexos e repercussões que serão relevantes para a demanda.

Representatividade: O *amicus curiae*, não intervém no processo por interesse próprio e sim a sua participação é somente para defender os interesses gerais coletivos ou a determinados grupos. (DONIZETTI, 2016, p. 342 e 343).

Atualmente, o instituto do *amicus curiae* pode ser utilizado em todas as instâncias judiciárias, e é aplicável tanto a processos objetivos quanto aos subjetivos.

Trata-se de uma intervenção que pode ser voluntária (nos termos do art. 138 do atual CPC) ou forçada (pode se dar a pedido das partes, ser definida de ofício pelo juiz ou relator), o que a distingue das outras modalidades de intervenção de terceiros.

A atuação do *amicus curiae* não altera a competência, nem autoriza a intervenção de recursos (ressalvados os embargos de declaração e o recurso contra a decisão que julga o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do art. 138, §§ 1º e 3º, do CPC/2015).

É dever do juiz ou relator, na decisão que admitir ou determinar a intervenção do *amicus curiae*, apontar os devidos poderes processuais. Desse modo, é permitido o magistrado estabelecer que o *amicus curiae* possa juntar documentos, elaborar quesitos para ser respondido por peritos, fazer sustentação oral perante o tribunal, participar de audiências públicas, entre outros.

A peculiaridade abordada se relaciona com o conhecimento do *amicus curiae* com base no assunto voltado ao objeto explanado. Esse conhecimento, técnico ou científico, deve ser útil ao processo e à formação da convicção do juiz ou do órgão responsável pelo julgamento da matéria de direito.

Sendo assim, só se admitirá a manifestação do *amicus curiae* quando os seus conhecimentos conseguirem oportunizar condições para que se resolva a matéria controversa. Para isso, o julgador deve verificar se há necessidade de se estudar o mérito, através da documentação trazida pelas partes, além da observância acerca dos fatos que tenham relação com a demanda o que “não significa que o *amicus curiae* precise levar ao processo a manifestação unânime daqueles que representa [...]”. O que se quer é debater sobre pontos de vista diversos, sobre valorações diversas em busca de consenso majoritário; não a unanimidade”.

A representatividade também está presente no controle concentrado de constitucionalidade (art. 7º, § 2º, da Lei nº. 9.868/99). Nessa condição ele se assemelha ao requisito da “pertinência temática”, utilizado para aferição da legitimidade ativa *ad causam* nas ações de controle concentrado.

A relação de coerência que deve existir entre as finalidades do terceiro interveniente e o conteúdo material da norma em discussão em sede de controle concentrado também precisa ser analisada nas demais ações que viabiliza a atuação do *amicus curiae*. Se, por conseguinte, o objeto do processo não tiver relação alguma com os fins institucionais da pessoa (física ou jurídica), órgão ou entidade especializada, não haverá representatividade apropriada a justificar a atuação.

Não se pode nos esquecer que a legitimidade recursal do *amicus curiae* se restringe à decisão que não admite a sua atuação. “Uma vez admitido como *amicus curiae*, a pessoa natural ou jurídica não tem legitimidade para interpor recurso contra a decisão de mérito”.

7 A LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DO *AMICUS CURIAE*

De acordo com a publicação do autor Alexandre Freitas Câmara no site Gen Jurídico,

o que legitima a intervenção do *amicus curiae* é um interesse que se pode denominar como institucional. Isto, porque há pessoas e entidades que defendem institucionalmente certos interesses, como, por exemplo, a Ordem dos Advogados do Brasil (que defende os interesses institucionais da Advocacia), da Associação dos Magistrados Brasileiros (que defende os interesses institucionais da Magistratura), das Igrejas, de entidades científicas. Ademais, incluem-se, ainda, cientistas, professores, pesquisadores, sacerdotes, e outras pessoas naturais que se dedicam à defesa de certos interesses institucionais, uma vez que essas pessoas podem ter muito a contribuir para o debate no processo. (<http://genjuridico.com.br/2015/10/23/a-intervencao-do-amicus-curiae-no-novo-cpc/>)

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao especificar os sujeitos passíveis de ingressar no processo como amigo da corte, pois, contrapondo o modelo atual que não esclarece quem pode requerer a admissão, o novo texto dispõe que são legitimados para intervir como *amicus curiae* “pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada”. Contudo, a norma ainda faz uma ressalva, afirmando que deve haver “representatividade adequada” dos sujeitos legitimados. Em outras palavras, esta representatividade é entendida como uma qualidade do sujeito determinada pela capacidade de defender de forma eficiente os interesses atuais da sociedade ou do grupo específico que ele representa.

8 OS PODERES DO *AMICUS CURIAE*

Conforme publicação do autor Eduardo Talamini no site Migalhas (2016) “O juiz, ao admitir ou solicitar a participação do *amicus curiae*, determinará concretamente os poderes que lhe são conferidos (art. 138, § 2º, do CPC/2015)”.

Entretanto, existe uma quantidade mínima de poderes já estabelecida em lei, quais sejam: a possibilidade de manifestação escrita em quinze dias (art. 138, caput, do CPC/2015); legitimidade para opor embargos declaratórios (art. 138, §

1º, do CPC/2015); possibilidade de sustentação oral e legitimidade recursal nos julgamentos de recursos repetitivos (art. 138, § 3º, do CPC/2015).

Destarte, há, ainda, limites máximos ressalvados as duas exceções acima mencionadas, quais sejam: o *amicus curiae* não tem poderes para recorrer das decisões no processo (art. 138, § 1º, do CPC/2015); ele também não detém outros poderes em grau equivalente aos das partes; seus argumentos devem ser enfrentados pela decisão judicial (arts. 489, § 1º, IV, 984, § 2º, e 1.038, § 3º, do CPC/2015).

Portanto, dentro desses limites expostos acima, cumpre ao juiz, no caso concreto, definir a intensidade da atuação processual do *amicus curiae*.

Assim, a lei proibiu de forma expressa o *amicus curiae* de interpor recursos no processo (exceto embargos declaratórios e impugnação de decisões tomadas no julgamento de causas e recursos repetitivos). Entretanto, não é impossível que profiram decisões que agravem de forma direta à esfera jurídica do *amicus curiae*. Desse modo, o *amicus curiae* poderá valer-se do mandado de segurança (art. 5º, LXIX, da CF/1988; art. 5º, II, da Lei 12.016/2009, a contrário sensu).

9 CAPACIDADE POSTULATÓRIA

A capacidade postulatória, em regra, é conferida aos advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e constitui, portanto, pressuposto processual de validade.

No CPC/2015, não existe regramento expresso acerca da capacidade postulatória do *amicus curiae*. Contudo, Elpídio Donizetti (2016) acredita ser razoável a representação por advogado em toda modalidade de atuação, inclusive no *amicus curiae*. Desta forma, garantir decisões mais justas estabelecidas na lei.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 180/SP, decidiu conforme entende o autor supracitado, Elpídio Donizetti, ao estabelecer que para que seja admitido o *amicus Curie*, o pedido deve ser assinado por advogado constituído, sob pena de não ser conhecido. Apesar disto, não há entendimento pacífico na doutrina ou na jurisprudência. Um exemplo de discordância doutrinária acerca do assunto é o entendimento do autor Cassio Scarpinella Bueno, que acredita não ser necessária a representação por advogado nas intervenções provocadas, ou seja, naquelas solicitadas de ofício pelo juiz. Já a autora Carolina Tupinambá entende de forma contrária ao defender que, a obrigatoriedade da representação, seja na atuação provocada ou na voluntária, pode ensejar bloqueio à participação do *amicus curiae* no debate.

(por ELPÍDIO DONIZETTI – genjurídico/2016)

10 CONCLUSÃO

Como objetivo, este artigo trouxe a análise sobre o instituto do *amicus curiae* (“Amigo da Corte”) terceiro especial interveniente típico e suas respectivas mudanças no Código de Processo Civil de 2015.

A lei 13.105/2015, em sua nova redação, traz a participação do *amicus curiae* em demandas Judiciais, como um instrumento muito importante para sanar as dúvidas em relação às decisões do juiz, proporcionando a Corte um conjunto de informações relevantes para a tomada de decisões.

Assim deve-se verificar que o *amicus Curiae* é um terceiro que ingressa no processo para fornecer informações necessárias ao órgão jurisdicional para o julgamento da causa. Já era previsto, no CPC, mas houve a necessidade de se garantir maior participação em todos os graus de jurisdições no CPC vigente.

Nos processos se espera a celeridade e eficiência, desta forma o *amicus curiae* poderá contribuir muito para as decisões proferidas. Mas observando todos os procedimentos legais exigidos na legislação. Desta forma permitindo que as

decisões sejam transparentes e justas e com todas as garantias determinadas por lei.

Mediante ao exposto, a posição da justiça em relação ao que foi aludido a respeito do *amicus curiae*, deixa claro que ainda existem muitas duvidas sobre esta intervenção e que ainda haverá muitas lacunas a serem preenchidas. O artigo 138 do CPC/2015 esclarece melhor a atuação do *amicus curiae* em relação ao artigo anterior já que no CPC vigente, a atuação do juízo se dará mais ampla. Pois mesmo a lei estabelecendo limites para a sua atuação, isto não impede a forma de intervenção do juiz

Destarte, de acordo com o CPC vigente, este instituto ainda será complementado através de súmulas e dará maior liberdade entre as partes dentro do processo. E caberá ao juízo determinar e controlar, para garantir um julgamento mais célere e eficaz.

REFERÊNCIAS

BECKER, Rodrigo Frantz. *Amicus Curiae* no novo CPC. **Jota**, mar. 2015. Disponível em: <<http://jota.info/amicus-curiae-novo-cpc>>. Acesso em 10 out. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.150, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 out. 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Anteprojeto do novo código de processo civil**. 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Amigo da Corte. **Glossário jurídico**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533>>. Acesso em: 09 out. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae* no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático. São Paulo: Sariaiva, 2006.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CÂMARA. A intervenção do *amicus curiae* no Novo CPC. **Gen Jurídico**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/23/a-intervencao-do-amicus-curiae-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 29 set. 2016.

DESTEFENNI, Marcos. **Curso de processo civil: processo de conhecimento convencional e eletrônico**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil, v.1: introdução ao direito processual civil**, parte geral e **processo** de conhecimento. 18. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **O amicus curiae no novo código de processo civil**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=A&id=533>>. Acesso em: 26 set. 2016.

DONIZETTI, Elpidio. O amicus curiae no Novo Código de Processo Civil. <http://genjuridico.com.br/2016/04/13/o-amicus-curiae-no-novo-codigo-de-processo-civil/>

DONIZETTI, Elpídio. O *Amicus Curiae* no novo Código de Processo Civil. **Jus Brasil**. Disponível em: <<http://portalied.jusbrasil.com.br/noticias/317275689/o-amicus-curiae-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 08 out. 2016.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed., completamente ver. com base no novo CPC. Salvador: JusPODVIM, 2016.

TALAMINI, Eduardo. *Amicus curiae* no CPC/15. **Migalhas**. 1º mar. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234923,71043-Amicus+curiae+no+CPC+15>>. Acesso em: 02 out. 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. <http://genjuridico.com.br/2015/10/23/a-intervencao-do-amicus-curiae-no-novo-cpc/> por: **alexandre freitas câmara** - 23. Out.2015.

: o *amicus curiae* como modalidade de intervenção de terceiros no projeto do novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010). **Jus Navegandi**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29591/o-amicus-curiae-como-modalidade-de-intervencao-de-terceiros-no-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-pls-166-2010>>. Acesso em: 02 out. 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Panorama individual das tutelas individual e coletiva**: estudos em homenagem ao Professor Sérgio Shimura. São Paulo: Saraiva, 2011.